

Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, e a irregularidade de documentação não passível de saneamento, com fulcro no art. 22, incisos I e II, da Portaria MTE nº 3.472, de 2023 e, por conseguinte, b) ARQUIVAR o referido processo, nos termos do art. 23, inciso I, do mesmo normativo.

O Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2902 (SEI 4675621), resolve: a) INDEFERIR o pedido de alteração estatutária nº 19964.212155/2024-11, de interesse do sindicatismo - Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo e Hospitalidade do Vale do Taquari, CNPJ 01.151.363/0001-90, tendo em vista a não caracterização de categoria, nos termos do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT; e a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 22, incisos I e II da Portaria MTE nº 3.472, de 2023 e, por conseguinte, b) ARQUIVAR o referido processo, nos termos do art. 23, inciso I, do mesmo normativo.

ANDRE LUIS GRANDIZOLI

## Ministério dos Transportes

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 192, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui, no âmbito do **Ministério dos Transportes**, o Programa MelhorAR

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o disposto no art. 47, inciso I, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto nº 11.360, de 12 de janeiro de 2023, no art. 20, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, e no Decreto nº 11.081, de 24 de maio de 2022, bem como o constante no Processo nº 50000.011067/2024-23, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir, no âmbito do **Ministério dos Transportes**, o Programa MelhorAR.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I - credenciamento: procedimento pelo qual se avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de empresa ou firma especializada em avaliação técnica apta a realizar a quantificação de emissões de poluentes atmosféricos, com posterior emissão de laudo de quantitativos;

II - emissão de poluentes: liberação de poluentes na atmosfera a partir de fontes determinadas, considerando que os poluentes mais comuns emitidos pelos veículos à combustão são o material particulado (MP), óxidos de nitrogênio (NOx), óxidos de enxofre (SOx), hidrocarbonetos (HC) e monóxido de carbono (CO);

III - empresa e firma especializada em avaliação técnica: firma, empresa ou instituição credenciada para realizar a quantificação de poluentes atmosféricos provenientes da operação de veículos de transporte rodoviário de cargas e passageiros, com posterior emissão de laudo de quantitativos;

IV - faixa de fatores de emissões: faixa intervalar de quantitativo de emissões atmosféricas, expressos em unidade específica para poluentes atmosféricos;

V - informe técnico: documento a ser elaborado pela Infra S.A., que contém esclarecimentos e detalhes operacionais, complementares aos procedimentos, a ser publicado em Resolução da Infra S.A. e disponibilizado no seu sítio eletrônico, com o intuito de estabelecer critérios e orientações necessárias à correta elaboração de laudo de emissões;

VI - laudo de emissões: documento técnico sistematizado, com informações mínimas e padronizadas a serem estabelecidas em Resolução da Infra S.A., derivado do processo de mensuração e apresentação dos resultados de emissões atmosféricas;

VII - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

VIII - Selos MelhorAR: documentos emitidos exclusivamente pela Infra S.A. que reconhecem o enquadramento das notas de emissões alcançadas pelos veículos transportadores de carga e passageiros, dentro das faixas de fatores de emissão; e

IX - veículo automotor de cargas ou de passageiros: equipamento autopropelido destinado ao transporte rodoviário de cargas ou passageiros ou a unidade de tração homologada para tracionar implementos rodoviários em vias públicas.

Art. 3º O Programa MelhorAR constitui iniciativa do **Ministério dos Transportes**, destinado a redução de emissões de poluentes atmosféricos provenientes de veículos de transportes rodoviários de cargas e de passageiros, a partir da realização de avaliação veicular periódica.

Art. 4º São objetivos do Programa MelhorAR:

I - melhorar a qualidade do ar e da saúde pública;

II - reduzir emissões de poluentes atmosféricos provenientes de veículos de transporte rodoviário de cargas e passageiros;

III - estimular o consumo eficiente de combustíveis na operação do transporte rodoviário de carga e de passageiros;

IV - compatibilizar o transporte rodoviário de cargas e de passageiros com a preservação do meio ambiente, com a promoção da sustentabilidade e com o combate a mudança do clima;

V - cooperar para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS assumidos pelo Governo Federal;

VI - incentivar o desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias disruptivas e novos modelos de negócio que contemplem os objetivos do Programa MelhorAR;

VII - estimular a transformação digital e a obtenção de dados para o planejamento logístico sustentável dos transportes, com integração ao Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) e ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC;

VIII - promover a conscientização e a capacitação dos profissionais do setor de transporte rodoviário de cargas e passageiros sobre práticas sustentáveis e eficientes; e

IX - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando o intercâmbio de conhecimentos e experiências, bem como a implementação de projetos piloto e ações conjuntas para o alcance dos objetivos do Programa MelhorAR.

Art. 5º Compete ao **Ministério dos Transportes**:

I - estabelecer diretrizes e coordenar os órgãos partícipes no desenvolvimento e implementação deste Programa;

II - estimular a cooperação nacional e internacional com organizações públicas e privadas visando fortalecer a redução de emissões de poluentes atmosféricos para o setor de transporte rodoviário de cargas e de passageiros; e

III - acompanhar e monitorar a execução deste Projeto e os seus resultados.

Art. 6º Compete à Infra S.A.:

I - implementar, gerir e aperfeiçoar o Programa MelhorAR;

II - estabelecer critérios, procedimentos e as responsabilidades para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Selo MelhorAR;

III - explorar o serviço de emissão, registro, alteração do Selo MelhorAR e demais novos negócios vinculados ao Programa;

IV - estabelecer procedimentos de mensuração de emissões atmosféricas e elaboração de laudo conclusivo;

V - acreditar o processo operacional de medição e de estabelecimento de faixas de fatores de emissão de poluentes atmosféricos provenientes de veículos de transporte rodoviário de cargas e passageiros para fins de emissão do Selo MelhorAR;

VI - promover a gestão dos dados relacionados ao Programa MelhorAR, incluindo a coleta, análise e disponibilização de informações sobre a frota de caminhões e demais veículos de transporte rodoviário de cargas e passageiros, em conformidade a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VII - promover a gestão de dados visando o aprimoramento de inventários nacionais de emissões de poluentes atmosféricos e de Gases do Efeito Estufa para o setor;

VIII - instituir procedimentos e definições técnicas a serem seguidos para o credenciamento de empresas e firmas especializadas em avaliação técnica interessadas em oferecer o serviço de mensuração e de elaboração de laudo de emissões;

IX - promover a integração das informações do Programa na plataforma DT-e e o compartilhamento dos dados a serem incluídos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na base de dados do RNTRC;

X - desenvolver plataforma digital para disponibilizar dados sobre os selos MelhorAR;

XI - estabelecer metas de redução de emissões atmosféricas na matriz de transportes rodoviários de carga e de passageiros;

XII - viabilizar a sistemática de comunicação e integração entre os demais órgãos públicos, parceiros privados e demais atores nas etapas operacionais e de monitoramento de emissões atmosféricas;

XIII - implementar, em seus projetos, objetivos e ações compatíveis com este Programa;

XIV - estabelecer cooperação nacional e internacional com organizações públicas e privadas visando a operacionalização do programa e a redução de emissões de poluentes atmosféricos para o setor de transporte rodoviário de cargas e de passageiros; e

XV - buscar fontes de financiamento nacionais e internacionais para o desenvolvimento deste Programa.

Art. 7º Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT:

I - criar, atualizar e revisar normativos para apoiar a implementação do Programa, dentro das competências e iniciativas de fatores ASG desenvolvidas pela Agência;

II - compatibilizar as medidas estabelecidas neste Programa com o RNTRC;

III - apoiar a Infra S.A., no que for possível, na integração das informações do Programa na plataforma DT-e e no compartilhamento dos dados do RNTRC; e

IV - implementar e atualizar ações regulatórias e institucionais necessárias ao desenvolvimento do Programa.

#### CAPÍTULO II - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 8º Caberá aos órgãos partícipes estabelecer, dentro de suas competências, projetos e ações vinculadas à implementação e melhorias no Programa.

Art. 9º A Infra S.A. estabelecerá as faixas de fatores de emissões de poluentes atmosféricos no transporte rodoviário de cargas e passageiros, bem como definirá os critérios técnicos para a sua mensuração e da emissão de Selo MelhorAR, e criará mecanismos para o registro e o monitoramento de emissões.

Parágrafo único. A Infra S.A. deverá consolidar e monitorar, por meio do Observatório Nacional de Transportes e Logística - ONTL, os dados relacionados aos resultados deste Programa e apresentar, periódica e tempestivamente, informações referentes à evolução das emissões e desempenho do setor.

Art. 10. A ANTT estabelecerá diretrizes e normas para estimular a redução contínua de emissões atmosféricas do transporte rodoviário de cargas e passageiros, bem como promoverá a adequação da regulamentação vigente para instituir procedimentos de inclusão dos dados do Programa, no que couber, no RNTRC.

Parágrafo único. A ANTT estabelecerá o planejamento estratégico e o cronograma de implantação das suas ações relacionadas a este Programa.

Art. 11. A Infra S.A. deverá estabelecer um ponto-base e metas de redução de emissão de poluentes atmosféricos provenientes do transporte rodoviário de cargas e passageiros.

Art. 12. A Infra S.A. deverá elaborar relatórios e estudos técnicos relacionados ao Programa e incluir as informações relevantes adquiridas em futuros estudos de planejamento de transporte rodoviário de cargas e passageiros, inclusive na revisão do Plano Nacional de Logística - PNL.

#### CAPÍTULO III

##### DO CREDENCIAMENTO DE EMPRESA E FIRMA ESPECIALIZADA EM AVALIAÇÃO TÉCNICA

Art. 13. O credenciamento, recredenciamento, suspensão e cancelamento da empresa e firma especializada em avaliação técnica deve seguir as regras a serem estabelecidas em Resolução da Infra S.A..

Parágrafo único. A relação das empresas e firmas especializadas em avaliação técnica credenciadas, na Resolução do caput, será publicada e mantida atualizada no sítio eletrônico da Infra S.A. (<http://www.infrasa.gov.br>).

Art. 14. O credenciamento de empresa e firma especializada em avaliação técnica pode ser cancelado, a qualquer tempo, pela Infra S.A., nos casos a serem estabelecidos em Resolução da Infra S.A..

§ 1º A avaliação de aplicação de sanções administrativas à empresa e firma especializada em avaliação técnica deverá considerar critérios relativos à relevância, extensão, vantagem auferida e gravidade da infração.

§ 2º As sanções aplicáveis a empresa ou firma especializada em avaliação técnica de laudo a serem estabelecidas na Resolução do caput, deverão ser aplicadas em processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar a infração, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Será considerada reincidência a prática de nova infração, cometida em até dois anos a contar da condenação administrativa definitiva de infração anterior.

#### CAPÍTULO IV

##### DO SELO MELHORAR

Art. 15. O Selo MelhorAR, para os fins deste Programa, terá como prioridade a melhoria da qualidade do ar e da saúde pública, através de medidas que visam reduzir as emissões atmosféricas provenientes de veículos de transporte rodoviário de cargas e passageiros, com estímulo ao consumo eficiente de combustíveis na operação desse tipo de transporte.

Parágrafo único. Resolução da Infra S.A. estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Selo MelhorAR.

Art. 16. O Selo MelhorAR incluirá expressamente a faixa de fator de emissão no qual o veículo se enquadra, podendo apresentar tipologias distintas.

Art. 17. No âmbito do credenciamento de empresa e firma especializada em avaliação técnica referente aos laudos para emissão do Selo MelhorAR, caberá à Infra S.A. por meio de resolução:

I - estabelecer os procedimentos e as responsabilidades para o credenciamento da empresa ou firma especializada em avaliação técnica;

II - proceder ao credenciamento, por ato administrativo próprio ou mediante instrumento específico, com órgãos da Administração Pública direta e indireta da União;

III - manter atualizada na internet a relação das empresas e firmas especializadas em avaliação técnica credenciadas;

IV - fiscalizar as empresas e firmas especializadas em avaliação técnica credenciadas e aplicar as sanções administrativas, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos em Resolução e em atos relacionados; e

V - solicitar dados e informações das empresas e firmas especializadas em avaliação técnica e estabelecer prazos de atendimento, para fins de avaliação, monitoramento e fiscalização.

Parágrafo único. Anualmente, deverá ser publicado na internet relatório com o resultado das ações de fiscalização e com as eventuais sanções administrativas aplicadas às empresas e firmas especializadas em avaliação técnica.

